

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2015

Apensado: PL nº 1.949/2015

Apresentação: 07/12/2023 17:18:05.423 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1685/2015

PRL n.2

Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.

Autor: Deputado AELTON FREITAS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.685, de 2015, de autoria do Deputado Aelton Freitas, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.

Por outro lado, o apensado Projeto de Lei nº 1.949, de 2015, isenta do IPI e do Imposto de Importação (II) a aquisição de aparelhos telefônicos (celulares), do tipo smartphone, por pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi aprovado o Parecer do Deputado Luis Miranda, adotando-se o Substitutivo aprovado pela CPD, que incorpora ao PL principal os benefícios fiscais do apensado e aprovando-se uma complementação de voto, para restringir o benefício fiscal apenas para as pessoas com deficiência inscritos no Cadastro Único – CadÚnico.

Assim, o Projeto de Lei nº 1.685, de 2015 e o seu apensado, Projeto de Lei nº 1.949, de 2015, vêm agora a esta Comissão, na forma do Substitutivo com complementação de voto aprovado pela CFT, para apreciação, conforme dispõe o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237797023200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 3 7 7 9 7 0 2 3 2 0 0 *
LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o art. 32, IV, “a”, e o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe, bem como do seu apensado.

Prescreve, ainda, o art. 54, I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cabe ressaltar que tanto os Projetos de Lei nº 1.685 e nº 1.949, ambos de 2015, quanto o Substitutivo da Comissão das Pessoas com Deficiência adotado pela CFT, bem como o voto complementar da CFT, são constitucionais, tendo em vista que tal medida não apenas respeita os princípios fundamentais de igualdade e da não discriminação consagrados em nossa Constituição Federal, mas também promove a inclusão digital desses cidadãos, reconhecendo o papel crucial que a tecnologia desempenha em suas vidas cotidianas.

Ao garantir a acessibilidade a esses equipamentos, estamos fomentando a participação plena e efetiva de todos os brasileiros na sociedade da informação, fortalecendo, assim, os alicerces de uma sociedade mais justa e igualitária. Portanto, as proposições estão alinhadas não apenas com os preceitos legais, mas também com a busca por uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

A proposta em discussão, que visa isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os dispositivos tecnológicos destinados a pessoas com deficiência física, visual ou auditiva, está alinhada com diversos princípios constitucionais fundamentais. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 3º, a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, a proposta respalda o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição, ao reconhecer a necessidade de tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições equitativas de participação na sociedade. A isenção do IPI para a aquisição de dispositivos tecnológicos amplia o acesso dessas pessoas à informação, educação e oportunidades profissionais, contribuindo para a diminuição das disparidades sociais.



* C D 2 3 7 7 9 7 0 2 3 2 0 0 *
LexEdit

Além disso, a iniciativa está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição. Proporcionar às pessoas com deficiência meios adequados para sua plena inclusão social, através do acesso a ferramentas tecnológicas, é essencial para assegurar a dignidade e autonomia desses indivíduos.

Portanto, ao defender a constitucionalidade dessa proposta, estamos não apenas cumprindo o mandato legal, mas também promovendo a concretização dos valores fundamentais consagrados em nossa Carta Magna, trabalhando para uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

Quanto à redação e técnica legislativa, observe-se que tanto o Projeto Lei nº 1.685, de 2015, quanto o Projeto de Lei nº 1.949, de 2015, o Substitutivo da Comissão das Pessoas com Deficiência e o voto complementar aprovados pela CFT, apresentam boa redação e técnica legislativa, nada obstando, portanto, que ingressem no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, o **voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa redação e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.685, de 2015 e nº 1.949, de 2015**, do Substitutivo aprovado pela CPD e da Subemenda ao Substitutivo da CPD aprovada na CFT.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 3 7 7 9 7 0 2 3 2 0 0 * LexEdit